

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL, ESTADO DO PARÁ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0806464-92.2023.814.0015

SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ 03.109.403/0001-61, com sede no município de Portel-PA, à Avenida Duque de Caxias, 499, Centro, Zona Urbana do Município de Portel, CEP: 68.480-000, neste ato representado por seu presidente, nos termos do seu estatuto, **CARLOS DO ROSÁRIO SOARES**, brasileiro, divorciado, Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, inscrito no CPF sob o nº. 908.856.432-91, residente e domiciliado na Avenida beira Mar, S/Nº, CEP: 68480-000, Bairro Bosque, na cidade de Portel-PA, pelos seus advogados abaixo assinados, vem, perante Vossa Excelência, na qualidade de terceiro interessado, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos fatos narrados pela **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ**, na ação civil pública tombada sob o número supracitado, com a realidade dos fatos e fundamentos de direito abaixo exposto.

BREVE RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL

A autora propôs a presente Ação Civil Pública contra o requerido, fundamentada nos seguintes pontos principais:

1. Garantir às famílias beneficiárias dos Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX) Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Piarim e Jacaré Puru, situados em Portel/PA, o direito ao território (posse/propriedade) e à atividade agrária, declarando inválido o Projeto de REDD+ identificado como Projeto 2620, sobreposto aos referidos PEAEX, e os negócios jurídicos dele decorrentes;
2. Proibir a entrada dos requeridos nos assentamentos para execução das atividades do projeto REDD+ ou relacionadas a ele;

3. Ordenar que as empresas requeridas e o sindicato não elaborem Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos em desacordo com o C.A.R. coletivo da associação beneficiária;
4. Declarar nulo o Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022 do prefeito de Portel/PA, que abrange os assentamentos estaduais, beneficiando os requeridos, além de condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos;
5. Investigar denúncias de violação dos direitos dos territórios tradicionais das famílias dos PEAEX Deus é Fiel, Joana Peres II - Dorothy Stang, Joana Peres II - Rio Pacajá, Rio Pirim e Jacaré Puru, situados na área rural de Portel;
6. Apurar a responsabilidade civil e invalidade de negócios jurídicos decorrentes do projeto ilegal de REDD+ em imóvel rural destinado às comunidades tradicionais que, por meio de suas associações representativas, não participaram do referido projeto.

Em sede de Tutela Provisória de Urgência requereu:

1. Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX mencionados, garantindo o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;
2. Suspensão imediata da execução do Projeto 2620, com obrigação de não fazer para impedir que os requeridos ou seus prepostos adentrem os PEAEX mencionados para desenvolver quaisquer atividades do projeto, por violar normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia conforme a Convenção nº 169 da OIT.

E no Mérito requer, a confirmação dos pedidos formulados na tutela provisória; O reconhecimento do direito ao território tradicional, posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX mencionados, assegurando o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária; Reconhecimento da invalidade do Projeto 2620 nos PEAEX mencionados, assim como de todos os negócios jurídicos decorrentes, uma vez que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos e não possuem anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias dos PEAEX; Proibição para que as empresas requeridas e o sindicato, seus prepostos e terceirizados, se abstenham de adentrar nos PEAEX mencionados para executar atividades decorrentes do Projeto 2620, e para que se abstenham de elaborar Cadastros Ambientais Rurais nas áreas dos assentamentos, desrespeitando o C.A.R. coletivo da associação beneficiária; Que seja Declarada a nulidade do Decreto de Utilidade Pública nº 2.871/2022, editado pelo Município de Portel, abrangendo áreas de assentamento estaduais para validar o Projeto 2620 e a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00, destinados ao Fundo Amazônia Oriental para projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial em benefício das comunidades tradicionais dos PEAEX de Portel.

A autora, Defensoria Pública Agrária de Castanhal, alega a ilegalidade dos projetos em questão, apontando elaboração fraudulenta de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) individuais, ausência de concessão de florestas públicas e falta de posse ou atividade agrária nos imóveis indicados no projeto. Também são mencionadas violações de diversos direitos, incluindo o direito ao meio ambiente e à consulta prévia das comunidades tradicionais. Busca-se a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00, revertidos para o Fundo Amazônia Oriental

Além disso, alega-se que o Projeto Ribeirinho REDD+ se baseia em um Decreto municipal de Utilidade Pública inconstitucional e ilegal, que os Cadastros Ambientais Rurais foram elaborados fraudulentamente e que não houve concessão de florestas públicas pelo Estado do Pará.

Todos os fatos e argumentos supracitados serão refutados nesta contestação, onde será demonstrado que o Projeto 2620 está em conformidade com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal. A defesa destaca que os Cadastros Ambientais Rurais individuais foram elaborados seguindo essas diretrizes e que o projeto está em fase de validação pela Certificadora VERRA, ainda não tendo sido aprovado. Devido ao projeto ainda não ter sido aprovado, até o momento, nenhum crédito de carbono foi gerado.

É a breve síntese do necessário.

DOS FATOS

Primeiramente, é importante esclarecer que muitas inverdades foram propagadas acerca dos projetos em questão. O Sr. Michael Greene da empresa Brazil Agfor foi vítima de diversas pessoas mal-intencionadas e aproveitadores. Muitas dessas pessoas mentiram para o Sr. Michael e o denunciaram injustamente. Praticaram golpes contra ele e o extorquiram. O Sr. Michael, em seu esforço para ajudar a região, doou milhões em benefícios sociais como cestas básicas, filtros de água, poços de água, fogões, caixas de abelhas, escolas e UBS, mas grande parte desse dinheiro foi desviada por fraudadores. Por esses motivos e por visionar o desenvolvimento da região e que o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel resolveu aceitar a proposta para o desenvolvimento dos projetos.

É evidente, visto o histórico de experiência e boa reputação como administrador do Sr. Michael que ele não cometeu erros por imperícia ou imprudência; pelo contrário, ele foi cercado por maus administradores locais e pessoas de mau caráter que, além de roubá-lo, espalharam mentiras com a intenção de prejudicá-lo na tentativa de se apoderarem de seus projetos.

O Sr. Michael sempre manteve uma postura de transparência com todos os funcionários e representantes, e sempre informou a todos sobre as políticas da empresa de não corrupção e de não associação à questões políticas.

Quando o Sr. Michael contratou Henrique Hugbert para atuar como administrador local e ele se mudou para Portel, foi orientado a agir de forma transparente com a prefeitura, informando sobre os objetivos e demandas sociais dos projetos de carbono. Henrique também foi incumbido de requerer um alvará de funcionamento para a fábrica de tijolos do Sr. Michael e de registrar o IPTU do terreno da fábrica em nome da empresa Amigos dos Ribeirinhos Eireli. No entanto, Henrique, mesmo residindo em frente à prefeitura, segundo informações do sr. Michael Greene, nunca cumpriu essas responsabilidades.

Ainda de acordo com informações do sr Michael, Henrique contratou pessoas de sua confiança e mentiu sobre a qualificação de duas delas. Ele afirmou que Mirian era enfermeira formada, mas ela não possuía conhecimentos básicos de primeiros socorros, recorrendo ao Google para orientar as pessoas durante as viagens.

Além disso, Henrique em uma conversa direta com o sr. Michael informou de forma incorreta sobre a formação acadêmica de Laura, alegando que ela possuía um PhD, o que era falso. Em cada viagem para desenvolver projetos sociais, o Sr. Michael exigia o preenchimento de formulários para documentar as doações e ações sociais, mas, pelas informações obtidas com o sr. Michael, Henrique instruiu os funcionários a ignorar essas diretrizes. Quando solicitado a fornecer esses documentos para auditoria, Henrique, por não ter cumprido com as exigências da empresa e, portanto, estar sem os formulários adequados, falsificou assinaturas se passando por ribeirinhos.

Em conversa entre o ora requerido e o senhor Michael, foi informado pelo sócio da Brazil Agfor que Henrique também foi negligente com as doações. O Sr. Michael comprou caixas de abelhas para os ribeirinhos, mas Henrique e Diego deixaram cerca de 480 caixas abandonadas, muitas das quais foram destruídas por cupins. Ao se demitir, Henrique levou consigo documentos importantes da empresa sem autorização.

Ao chegar em Portel, DIEGO PEREIRA organizou uma reunião com todos os funcionários do projeto, apresentando-se como o novo proprietário das empresas e dos projetos de créditos de carbono, e alegou falsamente que o Sr. Michael havia fugido para os Estados Unidos, o que foi rebatido pelo senhor Michael Greene. Diego tomou posse do escritório do Sr. Michael e expulsou pessoas, como o requerido, que utilizavam o espaço com autorização.

Embora contratado para fazer a segurança das terras e da fábrica, Diego nunca realizou patrulhas no interior. Em vez disso, trouxe pessoas de sua confiança para Portel e começou a fazer acordos pessoais com políticos e madeireiros, contrariando a orientação dada pelo Sr. Michael de manter a empresa distante de envolvimento político.

De acordo com o sr. Michael, Diego também introduziu sua irmã Marcela na empresa, que, junto com ele e Emanuel, controlava as finanças e ajudava a encobrir suas atividades. Diego mantinha relações com indivíduos como Souza, envolvido em várias atividades estranhas a dos projetos na região do Marajó. Michael afirma que Diego, trabalhando juntamente com Souza, aplicou um golpe contra ele apresentando um contrato fraudulento de manejo florestal sob a promessa que esse contrato evitaria o desmatamento e convencendo o Sr. Michael a investir R\$ 800.000,00 para proteger a floresta, o que não aconteceu devido o desvio do dinheiro enviado pelo sr. Michael Greene.

Esses fatos demonstram claramente que o Sr. Michael e os projetos, assim como o foram vítimas de pessoas de má índole, que se aproveitaram de sua confiança e recursos para cometer fraudes e disseminar mentiras, o que acabou por prejudicar o bom andamento dos projetos ora objetos da presente Ação Civil Pública.

DAS PRELIMINARES

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Sindicato dos Produtores Rurais de Portel tem como finalidade principal a promoção do desenvolvimento sustentável por meio de projetos que buscam a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais e a proteção do meio ambiente. É importante esclarecer que o Sindicato não possui propriedades em áreas públicas destinadas à grilagem de

terras, o que torna inviável a sua inclusão como réu em ações judiciais que tratam desse tema.

Dessa forma, o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel não pode ser considerado parte legítima em uma ação judicial sobre grilagem de terras em áreas públicas, uma vez que não possui terras destinadas a essas finalidades. Compreender a natureza e o escopo das atividades empreendidas pelo Sindicato é crucial para afastar quaisquer alegações infundadas.

A Defensoria Pública do Estado do Pará solicitou a anulação total dos Projetos Ribeirinho REDD+ e Rio Anapú-Pacajá REDD, acusando o Sindicato de participar como PROPONENTE, ou seja, como entidade responsável pelo controle e gestão dos projetos, e alegando que tais projetos foram desenvolvidos mediante grilagem de terras. Além disso, a Defensoria requer indenização por danos morais coletivos.

No entanto, é fundamental destacar que o Projeto Ribeirinho REDD+ foi elaborado e desenvolvido em áreas pertencentes aos próprios moradores e ribeirinhos, que são os proprietários do Projeto. O Projeto Rio Anapú-Pacajá, por sua vez, foi desenvolvido e aplicado em áreas particulares, não envolvendo terras públicas ou florestais.

O Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, como Proponente, deve demonstrar aos auditores das certificadoras que as atividades planejadas cumprem todas as regulamentações legais. O proponente deve provar que as emissões de gases seriam maiores se as atividades do projeto não tivessem ocorrido, um conceito conhecido como “adicionalidade”.

Portanto, a missão do Sindicato em relação aos Projetos Ribeirinho REDD+ e Rio Anapú-Pacajá é demonstrar que os projetos contribuem comprovadamente para a melhoria da qualidade de vida das comunidades locais e a proteção do meio ambiente. O Sindicato apenas gerenciou o projeto Ribeirinho REDD, implementado em terrenos de terceiros, sem qualquer envolvimento em atividades de grilagem.

Diante de todo o exposto, requer-se a exclusão do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTEL e de seu representante, Sr. CARLOS DO ROSÁRIO SOARES, do polo passivo da presente ação, uma vez que os projetos não foram desenvolvidos em áreas obtidas por grilagem de terras e não há possibilidade de fraude nos referidos projetos.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser levantada com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). Neste caso, a Defensoria Pública Agrária de Castanhal, ao propor a ação, falhou em demonstrar legitimidade para atuar na defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente, conforme requerido pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

A responsabilidade para a propositura de ação civil pública ambiental recai sobre o Ministério Público, associações que tenham sido constituídas há pelo menos um ano e que tenham como uma de suas finalidades a proteção ao meio ambiente, e outras entidades expressamente autorizadas por lei.

Apesar de a Defensoria Pública possuir legitimidade para a defesa de direitos individuais e coletivos de pessoas necessitadas, não ficou demonstrada, no presente caso, a pertinência subjetiva para a defesa do meio ambiente, especialmente no contexto agrário e ambiental específico do Projeto 2620.

Portanto, é crucial reconhecer que, embora a Defensoria Pública tenha um papel fundamental na proteção de direitos, ela não preencheu os requisitos necessários para atuar em defesa do meio ambiente neste caso específico, devendo ser considerada a preliminar de ilegitimidade ativa conforme os dispositivos legais mencionados.

INCORREÇÃO NO VALOR DA CAUSA

A preliminar de incorreção no valor da causa precisa ser levantada com base no artigo 292, incisos I e VI, do CPC. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$195.936.804,87 (cento e noventa e cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), correspondente ao pedido de danos morais coletivos. No entanto, essa quantia foi estabelecida de maneira arbitrária e desproporcional, sem elementos suficientes que a justifiquem.

O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda ou, quando isso não for possível de mensurar imediatamente, deve ser fixado de maneira razoável e proporcional. A ausência de critérios objetivos na fixação desse valor compromete a regularidade do processo e pode acarretar prejuízos às partes envolvidas.

Portanto, a quantia atribuída à causa deve ser revista e corrigida para evitar tais prejuízos, garantindo que o valor estabelecido seja justo e adequado à natureza da demanda. A preliminar de incorreção no valor da causa deve ser arguida precisamente para assegurar essa conformidade processual.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR DA PETIÇÃO INICIAL

A preliminar de falta de interesse processual deve ser considerada com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Nesta demanda, a Defensoria Pública Agrária de Castanhal não demonstrou adequadamente o interesse necessário para a intervenção judicial. Não foram esgotadas as vias administrativas e extrajudiciais para a resolução das supostas irregularidades no Projeto 2620, o que compromete o requisito de interesse-necessidade.

Além disso, a adequação da via eleita também é questionável, dado que o projeto em questão foi registrado em uma certificadora reconhecida e passou por auditorias e análises presenciais, conforme alegado pela defesa. A falta de interesse processual constitui uma condição da ação que, se não cumprida, pode levar à extinção do processo sem resolução do mérito. E pelo fato do projeto ID 2620 ainda não ter sido aprovado, ele ainda não existe.

Portanto, é imprescindível analisar criteriosamente a existência do interesse processual antes de prosseguir com a demanda, garantindo que todas as vias administrativas e extrajudiciais tenham sido esgotadas e que a via judicial seja realmente necessária para resolver as questões levantadas. A preliminar de falta de interesse processual deve ser arguida com a devida atenção à sua relevância para o prosseguimento adequado do processo.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS

Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando não cumprir os requisitos essenciais que a tornam capaz de produzir os efeitos jurídicos desejados. É fundamental demonstrar que a petição inicial apresentada pela parte autora não atende a esses requisitos, sendo, assim, inepta.

Assim, a petição inicial deve, de acordo com os artigos 319 e 320 do CPC:

“Art. 319. *A petição inicial indicará:*

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. *A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

A parte autora não conseguiu atender a essas exigências, apresentando uma narrativa confusa e desprovida de elementos essenciais para a compreensão dos fatos e da conexão causal entre as alegações e o direito invocado.

Inicialmente, a autora alega irregularidades no Projeto Ribeirinho REDD+ (2620), acusando fraudes nos Cadastros Ambientais Rurais (CAR) e a ausência de concessão de florestas públicas. Contudo, a parte ré demonstrou que os CARs foram elaborados de acordo com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), e que os documentos ainda não foram aprovados pela Certificadora VERRA, evidenciando a inexistência do projeto e a não emissão de créditos derivados dele.

A petição inicial falha em esclarecer como os atos do réu violam os direitos alegados pela autora. Meras menções a supostas fraudes e ilegalidades não satisfazem os requisitos do artigo 319 do CPC, que exige a exposição detalhada dos fatos para possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, a autora não demonstrou a relação direta entre suas alegações e os danos morais coletivos reivindicados. A falta de umnexo causal claro e objetivo entre as ações do réu e os supostos danos torna a petição inicial inepta, impossibilitando a aferição da legitimidade do pedido de indenização de R\$ 5.000.000,00.

Portanto, devido à falta de clareza e objetividade na exposição dos fatos, bem como à ausência de nexocausal entre as alegações e os pedidos, a petição inicial apresentada pela parte autora deve ser considerada inepta, conforme o artigo 330, inciso I, do CPC.

Conclui-se que a petição inicial não preenche os requisitos legais estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, sendo inepta e, portanto, devendo ser indeferida. Assim, requer-se a improcedência do pedido autoral, visto que não foram apresentados elementos suficientes para justificar a procedência da demanda.

DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS, INCLUINDO OS AMBIENTAIS

Conforme estabelece o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público:

"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

Isso torna evidente que a proteção dos interesses difusos e coletivos, especialmente aqueles relacionados ao meio ambiente, é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público.

Neste caso específico, a Defensoria Pública de Castanhal tenta intervir em questões ambientais, alegando a ilegalidade do Projeto 2620 e a fraude na elaboração dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR), entre outras denúncias.

No entanto, é importante notar que, conforme definido no artigo 134 da Constituição Federal e no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1994, a função principal da Defensoria Pública é fornecer assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, não abrangendo diretamente a defesa de interesses difusos e coletivos ambientais. As atribuições da Defensoria Pública não incluem a substituição do Ministério Público na defesa de questões ambientais.

Portanto, a tentativa da parte autora de conferir à Defensoria Pública a responsabilidade pela tutela de interesses difusos e coletivos, especialmente os ambientais, contraria o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal é clara ao delegar ao Ministério Público essa função, tornando inadequada e ilegítima a atuação da Defensoria Pública neste caso.

Além disso, a legislação específica que regula as ações ambientais reforça essa atribuição constitucional do Ministério Público. Tanto a Lei nº 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, quanto a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, reiteram a competência do Ministério Público na proteção do meio ambiente.

Assim, fica claro que a atuação da Defensoria Pública Agrária de Castanhal na presente ação é ilegítima, ultrapassando as atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela legislação complementar a essa instituição. As alegações apresentadas pela parte autora, portanto, carecem de um fundamento jurídico sólido e devem ser rejeitadas.

Concluindo, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, já que a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo os ambientais, é uma atribuição exclusiva do Ministério Público, conforme estipulado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE OU UTILIDADE NA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA

Conforme o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil "o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". Portanto, é essencial reconhecer que a presente demanda carece de interesse processual, pois a tutela jurisdicional solicitada pela parte autora não demonstra necessidade ou utilidade comprováveis.

O interesse processual, conforme a legislação, exige que se recorra ao Judiciário apenas quando há necessidade de proteção de um direito que não pode ser obtido por outros meios. No presente caso, a autora não demonstrou a imprescindibilidade de intervenção judicial.

Primeiramente, vale ressaltar que o Projeto 2620, conduzido pelo réu, está em total conformidade com a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), especialmente no que diz respeito à elaboração dos Cadastros Ambientais Rurais (CAR). Todos os procedimentos foram executados de acordo com as diretrizes legais vigentes, e a certificação pela entidade internacional VERRA reforça a legalidade e a integridade do projeto.

A alegação da parte autora sobre supostas fraudes na elaboração dos Cadastros Ambientais Rurais é meramente especulativa e não se sustenta diante das provas fornecidas pelo réu, que comprovam a autenticidade e validade dos registros. Além disso, o pedido de reparação por danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 carece de base jurídica sólida, pois não há demonstração de dano efetivo e concreto causado pelas ações do réu.

A argumentação de que o projeto se baseia em um Decreto municipal de Utilidade Pública inconstitucional não tem fundamento, visto que o ato administrativo foi emitido regularmente e não foi anulado ou suspenso pelos órgãos competentes. Não há evidência de irregularidade que justifique a necessidade de intervenção judicial.

Ademais, a parte autora não conseguiu demonstrar que os direitos das comunidades tradicionais foram violados. O Projeto 2620 foi desenvolvido com a participação ativa das famílias ribeirinhas, que declararam a posse individual das áreas conforme previsto na legislação. A consulta prévia mencionada pela autora não se aplica a este caso, pois não

envolve terras indígenas ou comunidades quilombolas, que são os contextos específicos que exigem tal procedimento.

Assim, a falta de necessidade ou utilidade na tutela jurisdicional solicitada pela parte autora evidencia a ausência de interesse processual, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC. Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não há justificativa jurídica para a intervenção do Poder Judiciário nesta matéria.

DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEFESA DE PESSOAS NECESSITADAS, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO

A assistência jurídica integral e gratuita, conforme estipulado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, representa um compromisso do Estado com aqueles que não possuem recursos para custear sua defesa judicial. Essa disposição constitucional define claramente que a Defensoria Pública deve focar seus esforços naqueles que não têm condições financeiras para arcar com despesas legais.

No caso em questão, a Defensoria Pública Agrária de Castanhal argumenta sua legitimidade para buscar a condenação do réu, alegando defender direitos difusos e coletivos das comunidades tradicionais afetadas. No entanto, não há evidências nos autos de que essas comunidades estejam em situação de insuficiência de recursos, requisito essencial conforme estabelecido pela Constituição.

Além disso, a atuação da Defensoria Pública, conforme determinado no artigo 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 80/1994, deve prioritariamente beneficiar os necessitados, o que não foi comprovado neste caso específico. A falta de demonstração da insuficiência financeira das comunidades tradicionais invalida a intervenção da Defensoria Pública neste processo, uma vez que a comprovação desta condição é indispensável para sua atuação judicial.

Portanto, pela ausência de prova da insuficiência de recursos das comunidades tradicionais, conclui-se que a atuação da Defensoria Pública Agrária de Castanhal excedeu suas competências legais e constitucionais. A falta de demonstração da necessidade financeira das comunidades tradicionais compromete a legitimidade da Defensoria Pública para agir neste caso, contrariando o propósito fundamental estabelecido pela Constituição Federal.

Em suma, diante do exposto, a atuação da Defensoria Pública Agrária de Castanhal não está respaldada pelas normas constitucionais e legais vigentes, sendo, portanto, inadequada e imprópria. Assim, a demanda apresentada deve ser julgada improcedente, uma vez que a Defensoria Pública não conseguiu demonstrar a insuficiência de recursos das comunidades tradicionais, condição essencial para sua intervenção legal.

DO MÉRITO

INFORMAÇÕES INICIAIS

O Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, sob a presidência de Carlos do Rosário Soares, desempenha um papel crucial como proponente e gestor do projeto de crédito de carbono RIBEIRINHO REDD+, em colaboração com o empresário norte-americano Michael

Greene. Esse projeto visa significativamente melhorar as condições de vida das comunidades ribeirinhas, promovendo desenvolvimento social e econômico na região.

Michael Greene convidou Carlos do Rosário Soares para integrar o projeto como proponente, reconhecendo o potencial do Sindicato para gerenciar e controlar suas iniciativas. A aceitação do convite reflete o compromisso do Sindicato com o progresso sustentável e o bem-estar das comunidades ribeirinhas abrangidas pelo projeto.

Diante dos desafios socioeconômicos enfrentados na região, Michael Greene, presidente da Brazil Agfor LLC, continua apoiando o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel e as comunidades ribeirinhas com projetos sustentáveis. Essas iniciativas visam não apenas preservar o meio ambiente, mas também criar empregos e implementar mecanismos de pagamento pela preservação ambiental no município de Portel. Até o momento, não houve problemas significativos que comprometessem os esforços em prol do desenvolvimento das comunidades beneficiadas pelo Projeto RIBEIRINHO REDD+.

DO FUNCIONAMENTO DOS PROJETOS REDD+

A Sustainable Carbon destaca em seu site oficial a importância do mecanismo REDD+ para mitigar os impactos das atividades humanas, como agropecuária, geração de energia, mudança no uso da terra e desmatamento, que contribuem significativamente para as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEEs) e o consequente aquecimento global. REDD+ significa Redução de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal e também inclui a conservação e aumento dos estoques de carbono florestal, além do manejo sustentável das florestas.

Em 2013, durante a COP-19, foi estabelecido o marco de Varsóvia, que definiu os requisitos para o reconhecimento de resultados de mitigação no setor florestal em países em desenvolvimento. Esse mecanismo prevê retornos financeiros para quem mantém a floresta em pé em áreas afetadas pelo desmatamento. Com isso, projetos enquadrados na categoria REDD+ geram créditos que podem ser vendidos no mercado de carbono, permitindo que empresas compensem suas emissões de GEEs inevitáveis.

No Brasil, aproximadamente metade das emissões de GEEs está diretamente ligada às mudanças no uso da terra e desmatamento. Por isso, iniciativas globais como os projetos REDD+ são essenciais para o controle do clima. Esses projetos são mecanismos de incentivo para o desenvolvimento sustentável e passam por várias fases de aprovação, incluindo a certificação por agências internacionais como a VERRA.

Os projetos de REDD+ são certificados por certificadoras tais como a VERRA, uma organização sem fins lucrativos que opera o principal programa de créditos de carbono do mundo, o Verified Carbon Standard (VCS). Os créditos emitidos nesses projetos são regulamentados e verificados por certificadoras não governamentais e auditores independentes credenciados.

Portanto, os projetos REDD+ não apenas contribuem para a mitigação das mudanças climáticas globais, mas também são cruciais para a conservação da biodiversidade e proteção das bacias hidrográficas. Eles representam uma oportunidade para as empresas privadas compensarem suas emissões de GEEs e para os países em desenvolvimento

receberem compensações financeiras, fortalecendo assim os esforços globais na redução das emissões de gases de efeito estufa e na preservação ambiental.

DOS PROJETOS

Dos projetos citados pela ilustre representante da Defensoria Pública do Pará, informamos que o ora requerido **Sindicato dos Produtores Rurais de Portel/PA participa como PROPONENTE de apenas um**, a ver:

1- O Projeto Ribeirinho REDD (ID: 2620).

O Projeto Ribeirinho REDD+ entrou em vigor em 1º de abril de 2017, abrangendo uma extensão significativa de 199.962,00 hectares habitados por comunidades ribeirinhas. A Associação dos Ribeirinhos e Moradores, em parceria com o Sindicato dos Produtores Rurais de Portel, cujo presidente é Carlos do Rosário Soares, desempenha um papel central como proponente deste projeto. O objetivo é beneficiar diretamente 1252 famílias locais, utilizando terras pertencentes às próprias comunidades para a implementação das iniciativas propostas.

Os recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono deste projeto seriam integralmente destinados à melhoria das condições de vida das comunidades ribeirinhas. A gestão desses recursos seria realizada diretamente pela comunidade em colaboração com a Prefeitura de Portel. No entanto, apesar de ter sido submetido à Certificadora VERRA em 21 de junho de 2017, o projeto ainda não obteve aprovação e permanece listado para avaliação futura.

Segundo a documentação apresentada nos autos, a Certificadora VERRA esclareceu que o Projeto Ribeirinho REDD+ (projeto 2620) não está registrado em sua plataforma e não foi validado até a data atual, 15 de junho de 2024. Portanto, não há operações de venda de créditos de carbono relacionadas a este projeto, uma vez que ele ainda não recebeu reconhecimento oficial.

Consequentemente, qualquer afirmação de atividade fraudulenta ou irregularidades na venda de créditos de carbono neste contexto é infundada, pois o projeto ainda não foi legalmente reconhecido. Portanto, o pedido da autora para suspender ou invalidar o projeto 2620 deve ser considerado inviável e sujeito a indeferimento, até que haja a devida aprovação e registro pela Certificadora VERRA.

DA OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) PARA TODOS OS IMÓVEIS RURAIS

O Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme definido pelo artigo 12.652 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é um registro público eletrônico de alcance nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais. Ele visa integrar informações ambientais das propriedades e posses rurais, criando uma base de dados essencial para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além de combate ao desmatamento.

À luz desse dispositivo legal, o Projeto Ribeirinho REDD, identificado sob ID 2620, está em completa conformidade com a legislação vigente. A elaboração dos Cadastros Ambientais Rurais (CARs) das famílias ribeirinhas segue rigorosamente as normas do Código Florestal.

O artigo 12.652 torna clara a obrigatoriedade do CAR para todos os imóveis rurais, incluindo as propriedades dos ribeirinhos participantes do projeto.

A autodeclaração dos limites de propriedade pelas famílias ribeirinhas, seguida pela verificação da Certificadora VERRA, reforça a legalidade e transparência do processo. Foi demonstrado que os CARs foram devidamente cadastrados no sistema da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), sendo cancelados apenas em janeiro de 2023, muito tempo depois da submissão do projeto para análise.

Portanto, as acusações da parte autora sobre fraudes na elaboração dos CARs são infundadas. A conformidade do Projeto Ribeirinho REDD com o artigo 12.652 do Código Florestal confirma que os registros ambientais foram criados seguindo as diretrizes legais para controle e monitoramento ambiental, afastando qualquer alegação de irregularidade.

Em conclusão, é evidente que os réus agiram em estrita conformidade com o Código Florestal, sem cometer qualquer ilegalidade ou fraude na elaboração dos Cadastros Ambientais Rurais. Consequentemente, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois não há base jurídica para sustentar as alegações de irregularidades nos CARs ou na implementação dos Projetos REDD+ na região.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOS PEDIDOS.

INEXISTÊNCIA DE GRILAGEM DE TERRAS NAS ÁREAS DOS PROJETOS

A ausência de conexão entre os atos atribuídos aos réus e os alegados danos morais coletivos demonstra a inviabilidade jurídica do pedido.

Não há evidências concretas de prejuízos ou violações dos direitos coletivos diretamente ligadas às ações dos requeridos nesta ACP.

A acusação da autora de que os projetos REDD+ teriam causado danos morais coletivos carece de fundamentação factual e legal, não justificando a pretensão de indenização para as comunidades das áreas envolvidas nos projetos citados nesta ACP. As acusações de grilagem de terras contra os requeridos nesta ação são infundadas e insustentáveis.

O Sindicato dos Produtores Rurais de Portel e o Sr. Carlos do Rosário, apesar de atuarem como "Proponentes e Gestores" no Projeto Ribeirinho REDD+, não possuem responsabilidades fundiárias sobre as propriedades em questão. As alegações de grilagem levantadas pela Defensoria são infundadas e incorretas. O projeto Ribeirinho REDD, gerenciado pelo Sindicato, é válido, legítimo e bem fundamentado.

O Projeto Ribeirinho REDD+ foi desenvolvido em áreas pertencentes aos próprios ribeirinhos e moradores locais, embora ainda não tenha sido aprovado pela certificadora competente.

Portanto, os pedidos da Defensoria Pública do Estado do Pará relativos a supostas atividades de grilagem nas áreas do Projeto são inviáveis. Toda a documentação relevante está disponível no site da certificadora Verra, evidenciando o papel específico do Sindicato dos Produtores Rurais de Portel como gerenciador do projeto mencionado.

DO BOM FUNCIONAMENTO DOS PROJETOS:

Excelentíssimo, conforme já ressaltado, esse projeto é crucial para o desenvolvimento dos moradores das áreas abrangidas. Segundo o atual Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Portel/PA, todos os envolvidos – desde os proponentes, incluindo o requerido e as associações, até os desenvolvedores dos projetos mencionados nesta ACP – trabalham em conjunto com o objetivo de promover atividades que beneficiem os moradores e comunidades das áreas dos projetos mencionados nesta Ação Civil Pública.

O Sr. Ronaldo Duarte Marinho, Presidente da Associação dos Moradores Agroextrativistas da Gleba Joana Peres II, descreveu o progresso positivo dos projetos em sua petição anexada aos autos:

“Igualmente, destacamos que as empresas Requeridas, proponentes e projetistas para a compensação de créditos de carbono em razão da preservação ambiental, sendo responsáveis pela construção de inúmeras escolas, UBS, além de outros diversos benefícios sociais, os quais chegaram até as comunidades; 2. Pondera-se que a distribuição das ações coincide com a suspensão das atividades do projeto de crédito de carbono, vias de consequência, das ações e benefícios sociais as comunidades do Município de Portel; 3. Ainda sobre este ponto, pondera-se que a demanda não observou o reflexo da suspensão nas comunidades, principalmente no que tange, a transformação das ações voltadas a destruição da floresta e que passaram por significativa alteração para a preservação ambiental, preparação para a defesa da natureza e o fortalecimento da cultura local; 4. Analisando as defesas apresentadas e toda a documentação, resta comprovado que os projetos de crédito de carbono são legais, legítimos e desenvolveram ações que impactaram na vida e no desenvolvimento de toda a comunidade Ribeirinha, restando claro que a persecução das supostas ilegalidades terem que ser destinadas aos proprietários das terras que estão dentro das áreas das glebas, e não o cancelamento dos legítimos projetos aprovados e em desenvolvimento;”

DA DISPONIBILIDADE DO REQUERIDO PARA ELABORAÇÃO DE TAC

O requerido manifesta total disposição para firmar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) caso seja necessário, com o intuito de evitar a suspensão de atividades vitais para o desenvolvimento da comunidade ribeirinha. Essa disposição reflete a boa vontade em cooperar com as autoridades competentes para ajustar os projetos mencionados nesta ACP. A celebração de um TAC tem como objetivo garantir que os projetos em andamento não sejam cancelados, assegurando a continuidade das ações sociais e ambientais que têm gerado impactos positivos nas comunidades ribeirinhas, trazendo benefícios substanciais para todas as partes envolvidas.

Essa iniciativa destaca a boa-fé de todos os envolvidos, promovendo uma celeridade processual através de uma justa conciliação de ideias. O TAC visa resolver eventuais irregularidades nos projetos de crédito de carbono, que têm proporcionado inúmeros benefícios financeiros e socioambientais à comunidade ribeirinha da região.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados nesta contestação, requer-se de Vossa Excelência:

- a) O acolhimento das preliminares arguidas com a imediata exclusão do Sindicato dos Produtores Rurais de Portel e do sr. CARLOS DO ROSÁRIO SOARES.
- b) O total indeferimento dos pedidos em sede **de Tutela Provisória de Urgência** feitos pela Digna Representante da Defensoria Pública do Pará, autora da presente ACP.
- c) A impugnação ao valor atribuído à causa, para que seja revisado e ajustado de acordo com os fatos e fundamentos apresentados.
- d) Qualquer outra medida que se faça necessária para a defesa dos interesses da requerida.
- e) Seja realizada audiência de conciliação e elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes litigantes.
- f) Por fim, a parte requerente espera que este juízo, após análise minuciosa dos argumentos apresentados, profira **decisão favorável à presente contestação, julgando improcedente a ação civil pública** e, conseqüentemente, absolvendo os requeridos de todos os pedidos formulados pela parte autora.

Nestes Termos
Aguarda Deferimento

Belém, 19 de junho de 2024

GEORGE ELIAS ALVES REIS
OAB/PA 14.136